



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.974-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado a oferecer suporte psicológico, capacitação técnica e incentivo fiscal mediante dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para cuidadores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado a oferecer suporte psicológico, capacitação técnica e incentivo fiscal mediante dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para cuidadores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), com o objetivo de oferecer apoio emocional, capacitação técnica e incentivos fiscais a familiares e tutores responsáveis por idosos acometidos por doenças neurodegenerativas ou condições que causem dependência funcional ou cognitiva.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

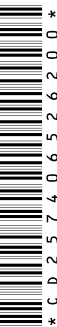
Art. 2º São objetivos do PNACFID:

- I – Prevenir o adoecimento mental dos cuidadores familiares;
- II – Capacitar os cuidadores no manejo de idosos dependentes;
- III – Reduzir o abandono institucional e hospitalar de idosos;
- IV – Promover educação neuropsicológica básica às famílias;
- V – Estimular a permanência do idoso no convívio familiar de forma saudável e digna.

CAPÍTULO III – DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 3º O Programa compreende:

- I – Oferta de atendimento psicológico individual e grupal nos serviços do SUS, preferencialmente em CAPS e UBS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – Realização de oficinas, cursos e campanhas de orientação sobre cuidados neuropsicológicos;

III – Encaminhamento para tratamento especializado nos casos de sobrecarga emocional grave;

IV – Desenvolvimento de materiais educativos e campanhas públicas.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários do PNACFID:

I – Familiares diretos (filhos, netos, cônjuges) e tutores legais de idosos dependentes;

II – Cuidadores informais que comprovem vínculo contínuo de cuidado.

CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º Fica autorizada a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) da seguinte forma:

I – Dedução, a título de despesas médicas, dos valores comprovadamente gastos com apoio psicológico, capacitação e terapias vinculadas ao cuidado de idosos dependentes, quando realizados em instituições ou programas credenciados no âmbito do PNACFID.

§1º O limite da dedução será regulamentado anualmente pelo Ministério da Fazenda, observadas as possibilidades fiscais da União.

§2º O Ministério da Saúde manterá cadastro atualizado das instituições e profissionais autorizados a ofertar serviços passíveis de dedução fiscal.

CAPÍTULO VI – DA EXECUÇÃO E FINANCIAMENTO

Art. 6º A execução do PNACFID será coordenada pelo Ministério da Saúde, em cooperação com:

I – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

II – Ministério da Educação;

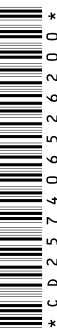
III – Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – Organizações da sociedade civil qualificadas.

Art. 7º As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias específicas, podendo utilizar recursos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional do Idoso.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

oitenta) dias, incluindo:

- I – Critérios para credenciamento de programas de apoio;
- II – Procedimentos para habilitação de profissionais e instituições;
- III – Normas para concessão e fiscalização dos benefícios fiscais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2025 18:19:14.220 - Mesa

PL n.1974/2025



* C D 2 5 7 4 0 6 5 2 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

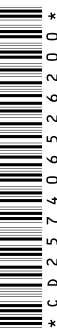
A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), com a finalidade de oferecer suporte psicológico, capacitação especializada e incentivo fiscal, mediante a dedução de despesas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), aos cuidadores familiares que desempenham função vital no cuidado de idosos acometidos por doenças neurodegenerativas, demência, Alzheimer e demais comorbidades associadas ao envelhecimento.

O Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa (60 anos ou mais) representava 14,7% da população brasileira em 2022 e deverá atingir 25,5% até 20601. Com esse crescimento, estima-se também a elevação dos casos de doenças como Alzheimer e outros tipos de demência, que afetam cerca de 1,2 milhão de brasileiros atualmente, de acordo com a Associação Brasileira de Alzheimer (ABRAz).

Os cuidadores familiares, muitas vezes filhos, cônjuges ou netos, assumem a tarefa complexa de prover cuidados integrais aos idosos dependentes. Estudo conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) aponta que 76% dos cuidadores informais relatam sintomas de sobrecarga emocional, depressão ou ansiedade. Além disso, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), o estresse prolongado dos cuidadores está associado ao agravamento de doenças crônicas e transtornos mentais graves, impactando negativamente a saúde pública.

Apesar da relevância desse trabalho invisível e essencial, a legislação brasileira atual oferece poucos mecanismos de apoio estruturado a esses cuidadores. Esta proposta visa, portanto, preencher essa lacuna, ao criar um programa permanente de apoio psicológico, capacitação neuropsicológica e benefício fiscal para custear os tratamentos de saúde mental desses familiares.

A previsão de dedução de despesas no IRPF relacionadas ao tratamento psicológico de cuidadores é medida inovadora e necessária. Trata-se de reconhecer, no ordenamento jurídico, o custo invisível suportado por milhões de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

famílias brasileiras, além de fomentar o autocuidado e a preservação da saúde mental desses cidadãos. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, impõe à sociedade e ao Estado o dever de "assegurar à pessoa idosa a dignidade e o bem-estar", tarefa que pressupõe também o cuidado com quem cuida.

Estudos da Alzheimer's Disease International (ADI) demonstram que o custo global da demência superou US\$ 1 trilhão anuais em 2020, sendo que grande parte desses custos decorre da perda de produtividade e adoecimento dos cuidadores. No Brasil, estima-se que os custos informais (não remunerados) do cuidado de idosos com dependência superem R\$ 46 bilhões ao ano.

A implementação do PNACFID representa uma estratégia de alta efetividade e baixo custo relativo para o Estado: ao prevenir o adoecimento dos cuidadores, evita-se hospitalizações, internações de longa permanência, judicializações da saúde e a necessidade de acolhimento institucional precoce de idosos.

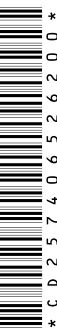
Além disso, o incentivo fiscal é compatível com a atual política tributária, conforme previsão da Lei nº 9.250/1995, que já permite a dedução de despesas médicas. A inovação está em reconhecer o suporte psicológico a cuidadores familiares como despesa dedutível, consolidando a noção de cuidado como política pública e fiscal.

Portanto, trata-se de uma medida urgente, ética, constitucionalmente adequada e socialmente imprescindível, alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral ao idoso, promoção da saúde mental e fortalecimento dos vínculos familiares.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo esperado na saúde pública e na proteção dos direitos da pessoa idosa, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado a oferecer suporte psicológico, capacitação técnica e incentivo fiscal mediante dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para cuidadores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.974, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o Programa Nacional de Apoio Psicossocial a Cuidadores Familiares de Idosos Dependentes (PNACFID), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de oferecer suporte psicológico, capacitação técnica e incentivo fiscal mediante dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para cuidadores.

Na justificção, o autor destaca o acelerado processo de envelhecimento populacional no Brasil e a conseqüente ampliação da demanda por cuidados de longa duração às pessoas idosas em situação de dependência funcional ou cognitiva. Sustenta, ainda, que os cuidadores familiares enfrentam sobrecarga emocional, social e econômica, muitas vezes sem apoio estruturado do poder público, o que justificaria a criação de política pública específica voltada à orientação, ao acolhimento e ao suporte psicossocial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Não há projetos apensados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições atinentes à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa, nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2025, revela-se meritório e oportuno. O envelhecimento populacional brasileiro impõe ao Estado e à sociedade o desafio de estruturar políticas públicas que deem suporte não apenas à pessoa idosa em situação de dependência, mas também à rede familiar e comunitária que sustenta, cotidianamente, o cuidado. Em grande parte dos casos, esse cuidado é prestado de forma informal, contínua e intensiva, com impactos relevantes sobre a saúde mental, a renda, a autonomia e a inserção social dos cuidadores, especialmente das mulheres, que ainda concentram majoritariamente o trabalho de cuidado no País.

A iniciativa, ao reconhecer o papel dos cuidadores familiares e ao propor mecanismos de apoio psicossocial, orientação e capacitação, alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa e da solidariedade familiar e social, bem como ao Estatuto da Pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

Idosa. A matéria, portanto, merece prosperar no âmbito desta Comissão, por fortalecer uma agenda de cuidado, prevenção de agravos e valorização das famílias.

Entretanto, entendemos cabíveis aperfeiçoamentos de mérito e de técnica legislativa. O substitutivo ora apresentado adequa a redação da proposição à melhor técnica normativa, substitui a ideia de “programa” pela de “política”, evita comandos administrativos excessivamente vinculantes ao Poder Executivo, reforça a articulação com as redes já existentes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprimora a definição dos beneficiários e estabelece tratamento mais cauteloso para eventual benefício fiscal, condicionando sua implementação à observância das normas constitucionais, orçamentárias, financeiras e tributárias aplicáveis.

Dessa forma, preserva-se o mérito central da iniciativa — o amparo à pessoa responsável pelo cuidado da pessoa idosa em situação de dependência —, com maior segurança jurídica e melhor conformação institucional para a tramitação da matéria nas comissões subsequentes.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.974, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2025

Apresentação: 06/05/2026 18:23:36.523 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 1974/2025

PRL n.1

Institui a Política Nacional de Apoio a Cuidadores Familiares de Pessoas Idosas em Situação de Dependência (PNACFID).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio a Cuidadores Familiares de Pessoas Idosas em Situação de Dependência (PNACFID), com o objetivo de promover apoio psicossocial, orientação, capacitação e ações de valorização às pessoas responsáveis pelo cuidado de pessoas idosas em situação de dependência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas idosas em situação de dependência aquelas acometidas por doenças neurodegenerativas ou por condições que ocasionem dependência funcional ou cognitiva, observado o disposto em regulamento.

Art. 2º São objetivos da PNACFID:

- I - prevenir o adoecimento mental das pessoas responsáveis pelo cuidado familiar de pessoas idosas em situação de dependência;
- II - oferecer orientação, capacitação e apoio técnico às pessoas responsáveis pelo cuidado;
- III - contribuir para a redução do abandono institucional e hospitalar de pessoas idosas;
- IV - promover educação em saúde e orientações básicas às famílias de pessoas idosas em situação de dependência;
- V - estimular a permanência da pessoa idosa no convívio familiar e comunitário, com dignidade e proteção integral.



* C D 2 6 0 5 5 4 0 8 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

Parágrafo único. O poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Constituem ações da PNACFID:

I - acompanhamento psicossocial da pessoa idosa e de seus familiares ou cuidadores, de acordo com as redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - realização de oficinas, cursos e campanhas de orientação sobre cuidados relacionados à pessoa idosa em situação de dependência;

III - encaminhamento para atendimento especializado nos casos de sobrecarga emocional grave da pessoa responsável pelo cuidado, de acordo com as redes de atendimento do SUS e do SUAS;

IV - desenvolvimento de materiais educativos e campanhas públicas sobre o cuidado com pessoas idosas em situação de dependência, com enfoque na garantia de direitos, na dignidade da pessoa idosa e na divulgação dos serviços públicos disponíveis.

§ 1º Para o encaminhamento a atendimentos especializados, serão observadas as normas e fluxos próprios das redes públicas de saúde e assistência social.

§ 2º Para a realização das ações previstas neste artigo, o poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 4º São beneficiários da PNACFID:

I - familiares responsáveis pelo cuidado de pessoas idosas em situação de dependência;

II - curadores legalmente responsáveis;

III - cuidadores informais, sem vínculo familiar ou legal, desde que comprovem vínculo contínuo de cuidado, na forma do regulamento.

Art. 5º Poderá ser instituído, na forma da legislação tributária aplicável, benefício fiscal relativo a despesas diretamente vinculadas ao apoio psicológico, à capacitação e a atendimentos correlatos destinados à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

pessoa responsável pelo cuidado de pessoa idosa em situação de dependência.

§ 1º A implementação do benefício fiscal de que trata o caput fica condicionada:

I - à estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - ao atendimento das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

2º O regulamento disporá sobre hipóteses de elegibilidade, documentos comprobatórios, limites, critérios de fruição, forma de rateio entre mais de um responsável pelo cuidado e mecanismos de prevenção a fraudes, observada a legislação tributária aplicável.

§ 3º O benefício fiscal de que trata este artigo não poderá incidir sobre despesas custeadas com recursos da própria pessoa idosa em situação de dependência, nem afastará a aplicação das demais regras legais relativas às deduções já previstas em lei.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades competentes, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 5º efeitos na forma da legislação orçamentária, financeira e tributária aplicável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguiño, Duda Ramos, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Flávia Morais, Lincoln Portela, Nely Aquino, Osmar Terra e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1974, DE 2025

Institui a Política Nacional de Apoio a Cuidadores Familiares de Pessoas Idosas em Situação de Dependência (PNACFID).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio a Cuidadores Familiares de Pessoas Idosas em Situação de Dependência (PNACFID), com o objetivo de promover apoio psicossocial, orientação, capacitação e ações de valorização às pessoas responsáveis pelo cuidado de pessoas idosas em situação de dependência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas idosas em situação de dependência aquelas acometidas por doenças neurodegenerativas ou por condições que ocasionem dependência funcional ou cognitiva, observado o disposto em regulamento.

Art. 2º São objetivos da PNACFID:

I - prevenir o adoecimento mental das pessoas responsáveis pelo cuidado familiar de pessoas idosas em situação de dependência;

II - oferecer orientação, capacitação e apoio técnico às pessoas responsáveis pelo cuidado;

III - contribuir para a redução do abandono institucional e hospitalar de pessoas idosas;

IV - promover educação em saúde e orientações básicas às famílias de pessoas idosas em situação de dependência;

V - estimular a permanência da pessoa idosa no convívio familiar e comunitário, com dignidade e proteção integral.

Parágrafo único. O poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei, observada a legislação aplicável.



Art. 3º Constituem ações da PNACFID:

I - acompanhamento psicossocial da pessoa idosa e de seus familiares ou cuidadores, de acordo com as redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - realização de oficinas, cursos e campanhas de orientação sobre cuidados relacionados à pessoa idosa em situação de dependência;

III - encaminhamento para atendimento especializado nos casos de sobrecarga emocional grave da pessoa responsável pelo cuidado, de acordo com as redes de atendimento do SUS e do SUAS;

IV - desenvolvimento de materiais educativos e campanhas públicas sobre o cuidado com pessoas idosas em situação de dependência, com enfoque na garantia de direitos, na dignidade da pessoa idosa e na divulgação dos serviços públicos disponíveis.

§ 1º Para o encaminhamento a atendimentos especializados, serão observadas as normas e fluxos próprios das redes públicas de saúde e assistência social.

§ 2º Para a realização das ações previstas neste artigo, o poder público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 4º São beneficiários da PNACFID:

I - familiares responsáveis pelo cuidado de pessoas idosas em situação de dependência;

II - curadores legalmente responsáveis;

III - cuidadores informais, sem vínculo familiar ou legal, desde que comprovem vínculo contínuo de cuidado, na forma do regulamento.

Art. 5º Poderá ser instituído, na forma da legislação tributária aplicável, benefício fiscal relativo a despesas diretamente vinculadas ao apoio psicológico, à capacitação e a atendimentos correlatos destinados à pessoa responsável pelo cuidado de pessoa idosa em situação de dependência.

§ 1º A implementação do benefício fiscal de que trata o caput fica condicionada:

I- à estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



II - à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - ao atendimento das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

2º O regulamento disporá sobre hipóteses de elegibilidade, documentos comprobatórios, limites, critérios de fruição, forma de rateio entre mais de um responsável pelo cuidado e mecanismos de prevenção a fraudes, observada a legislação tributária aplicável.

§ 3º O benefício fiscal de que trata este artigo não poderá incidir sobre despesas custeadas com recursos da própria pessoa idosa em situação de dependência, nem afastará a aplicação das demais regras legais relativas às deduções já previstas em lei.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos e entidades competentes, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo o art. 5º efeitos na forma da legislação orçamentária, financeira e tributária aplicável.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO